



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.001744/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.217 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente MARISTELA TAVARES PIMENTEL RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento, a menos que ou demonstre motivo de força maior, ou se refira a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.217 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.001744/2008-51

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 185/201) interposto em face do Acórdão nº 03-30.505 (e-fls 165/177) prolatado pela DRJ Brasília em sessão de julgamento realizada em 22 de abril de 2008.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 03-30.505

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 85/106) ¹, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Anápolis - GO. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 85):

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	224.040,65
Multa de Ofício (passível de redução)	168.030,48
Juros de Mora (cálculo válido até 31/07/2008)	59.774,04
Total do Crédito Tributário	451.845,17

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regulamente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, em anexo ao processo.

Fato Gerador	Valor tributável ou Imposto	Multa
31/01/05	R\$ 107.024,00	75%
28/02/05	R\$ 71.768,59	75%
31/03/05	R\$ 49.485,50	75%
30/04/05	R\$ 29.460,00	75%
31/05/05	R\$ 28.893,04	75%
30/06/05	R\$ 56.573,10	75%
31/07/05	R\$ 108.259,72	75%
31/08/05	R\$ 76.585,69	75%
30/09/05	R\$ 31.685,50	75%
31/10/05	R\$ 82.920,10	75%
30/11/05	R\$ 38.347,28	75%
31/12/05	R\$ 145.896,22	75%

¹ E-fls 116/137. Auto de Infração (e-fls 116/119). Termo de Verificação Fiscal (e-fls 120/124. Demonstrativo dos depósitos/créditos de origem não-comprovada (e-fls 125/133). Demonstrativos de apuração (e-fls 134/135). Termo de Encerramento (e-fls. 136/137).

A contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 09/09/2008 (fls.114/120)², acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Preliminar

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

Deve ser cancelado o presente lançamento fiscal, já que a fiscalização utilizou-se de procedimento ilegal e inconstitucional para apurar o suposto crédito tributário, vez que quebrou o sigilo bancário do impugnante, sem qualquer autorização judicial, com base em dispositivo legal que não pode ser aplicado ao presente caso, pois totalmente inconstitucional, já que lesa garantias fundamentais asseguradas por cláusulas pétreas da Constituição Federal (art. 60, § 4º, IV).

A garantia do sigilo está assegurada nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.

Transcreve entendimento do STF no sentido de sua argumentação.

O disposto no art. 145, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, dispõe que o Poder Público poderá identificar os rendimentos do contribuinte, ressalva as normas dos direitos e garantias individuais, como a do presente caso, no qual há violação flagrante da intimidade da pessoa.

Traz decisão do STJ assegurando o seu direito.

DO MÉRITO

Depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, já que não constituem fato gerador do IR, haja vista não caracterizar disponibilidade de renda e proventos, não podendo, por consequência, caracterizar sinais exteriores de riqueza.

Assim, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida.

O simples fato de alguém efetuar depósitos em um banco não é, por si só, comprobatório de que ele tenha auferido rendimentos tributáveis. É necessário nexo da evidência do recebimento de rendimentos.

A autoridade fiscal não demonstrou a utilização destes valores do depósito como renda auferida, como gastos incompatíveis com o rendimento declarado ou até mesmo crescimento patrimonial injustificado.

A própria legislação determina que o dever de prova é do Fisco, não bastando tão-somente lançar se o esteio da comprovação. Cabe à Autoridade Administrativa a prova da efetiva renda do impugnante com estes depósitos e qual o rendimento que o mesmo proporcionou. Em que percentual se pode estabelecer o *spread* originário do depósito.

A movimentação financeira não traz nem uma presunção relativa, porque não se deposita somente renda.

² Impugnação anexada às e-fls 145/160.

Cita jurisprudência administrativa e judicial.

Os depósitos não são rendimentos da impugnante, mas apenas movimentação da atividade exercida pelo seu cônjuge, Sr. Aucioly, que é intermediário na compra e venda de grãos, o que será devidamente provado. A impugnante emprestava sua conta bancária para a movimentação de seu esposo em sua atividade.

O real rendimento do seu cônjuge nos depósitos efetivados em sua conta é de, no máximo, 2%. Ele pegava produtos de empresas, com prazo de pagamento, e intermediava a venda a terceiro, ganhando de 1,5 a 2% do valor dos produtos, como se fosse uma comissão.

Ao passar os grãos a terceiros, todo o valor da alienação era depositado em sua conta corrente ou na da impugnante (esposa), embora não fosse o seu ganho, para que depois ele repassasse o pagamento ao vendedor. Com isso a movimentação financeira fica grande, porém o percentual do ganho é pequeno.

Assim, para tributar os valores depositados na conta corrente da impugnante, tidos como não justificados, não pode ser utilizado como base de cálculo do IRPF o valor total do depósito, mas apenas o percentual de 2% do mesmo, que era a média de rendimento do seu esposo.

Requer o prazo de 20 dias para juntada de declarações das pessoas que utilizaram dos serviços do impugnante, assim como outros documentos bancários que provam as afirmações.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 03-30.505

2.1. Ao julgar PROCEDENTE o lançamento, para manter o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento, a menos que ou demonstre motivo de força maior, ou se refira a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 185/201), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES

DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS À QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

5. Como se pode divisar, as alegações formuladas em sede recursal se centram no inconformismo quanto à quebra do sigilo bancário, sem autorização prévia do Poder Judiciário e a conseqüente ilicitude das provas.

5.1. Apesar da irresignação da contribuinte com a quebra do seu sigilo bancário, verifica-se que o mesmo se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001), portanto dentro dos limites legais.

5.2. Em relação à legalidade dos diplomas referenciados, este Órgão Administrativo já se posicionou, nos termos da Súmula CARF nº 35:

O art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

5.3. Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que

estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

5.4. Tanto a Súmula como o entendimento jurisprudencial são de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos dos arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

5.5. Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário da recorrente.

MÉRITO

6. Em prosseguimento, verificada a coincidência entre as alegações deduzidas no recurso e aquelas oferecidas ao tempo da impugnação, e por concordar com a análise feita pela decisão de primeira instância, faz-se uso da prerrogativa conferida pelo artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, com a transcrição de trecho do voto proferido na instância a quo, pertinente à matéria recorrida.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 03-30.505

Do Mérito

O cerne da irresignação da impugnante é que depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, já que não constituem fato gerador do IR, haja vista não caracterizar disponibilidade de renda e proventos, não podendo, por consequência, caracterizar sinais exteriores de riqueza. Acrescenta ainda ser imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida; seja evidenciado o nexo do recebimento de rendimentos, bem como seja demonstrada, pela Autoridade Fiscal, a utilização destes valores do depósito como renda auferida, como gastos incompatíveis com o rendimento declarado ou até mesmo crescimento patrimonial injustificado. O dever de prova é do Fisco.

Em relação à suposta ilegitimidade da autuação, a tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, objeto dos autos, teve como supedâneo o art. 42, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997).

O excerto legal acima, claramente, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Não se está falando de presunção legal absoluta, *juris et de jure*, que é a consideração que a própria lei faz de consequências deduzidas de atos ou fatos, considerando-as verdadeiras, ainda que haja prova em contrário, mas sim *juris tantum*, ou seja, presunção relativa e infirmável por prova em contrário do contribuinte, que tem a incumbência de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos. Não há, pois, qualquer inversão no ônus da prova.

O art. 42 da Lei 9.430/96 é o mandamento, em vigor, que trata das características consideradas para a lavratura da infração de omissão de receita ou de rendimento em relação aos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira. Essa norma substituiu inteiramente os preceitos fundados em legislação pretérita não compatível com ela.

Observe-se que não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou nexo de causalidade, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou outros elementos vinculados à atividade da impugnante. Não mais sobrevive a legislação pretérita. O *caput* do art. 42 é explícito: materializam-se como omissão de receitas ou rendimentos creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, **os valores não comprovados, individualizadamente, mediante documentação hábil e**

idônea comprobatória da origem dos recursos utilizados nessas operações pelo titular.

Perceba-se que a substancial movimentação detectada requereu aprofundamento. Não lavrou a Autoridade Fiscal o Auto de Infração, pura e simplesmente, sem antes tentar obter esclarecimentos e procurar investigar adequadamente a matéria, segundo os meios legais à sua disposição. Inclusive, p. ex., comunicando a impugnante do procedimento fiscal em curso e permitindo, de forma ampla, que elidissem cabalmente, ponto a ponto, as questões levantadas.

Há, portanto, suporte legal para a lavratura do Auto de Infração. Não lhe assiste razão, quando tenta descaracterizar a movimentação financeira como fenômeno a dar ensejo à apuração de omissão de rendimentos. O fato impositivo do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. Na realidade, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida, segundo o determinado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pela contribuinte.

Assim, não comprovada a origem dos recursos, tem a Autoridade Fiscal o dever de atuar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não atestada. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente, tão somente, a inquestionável observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie.

A jurisprudência é farta no sentido da caracterização como omissão de rendimentos dos depósitos bancários de origem não comprovada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não comprovada sua origem pelo contribuinte, caracterizam omissão de receita tributável. (Ac. 1º CC 101-73.986/83, Ac. 1º CC 103-06.497/84, Ac. 1º CC 102-27.379/92, Ac. 1º CC 103-5.560/83, Ac. 1º CC 105-1.926/86)

IRPF- EX: 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovado que o procedimento observou as determinações do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e não se constatando provas documentais contrárias à referida presunção legal, correta a tributação desses valores como renda percebida pelo contribuinte. (Ac. 1º CC 102-45.930/2003)

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS- FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997 - A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. (Ac. 1º CC 106-13.260/2003)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS- A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. (Ac. 1º CC 106-13.369/2003)

À luz do deduzido acima, não prospera a alegação de ilegalidade e de que não há correlação entre depósitos bancários e omissão de rendimentos.

Por fim, no que tange ao argumento de que os depósitos não são rendimentos da impugnante, mas tão-somente movimentação advinda da atividade exercida pelo seu cônjuge, Sr. Aucioly, que é intermediário na compra e venda de grãos, e que emprestava sua conta bancária para essa movimentação, impende tecer algumas considerações.

Compulsando os autos, verifica-se que a impugnante limita-se a fazer tal afirmação sem acostar um documento sequer, tendente a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas, requerendo, impropriamente, como já se tratou acima, mais prazo para juntada de documentos.

Repisa-se o que já se viu alhures: a Lei 9.430/1996 exige que a comprovação da origem dos recursos seja feita individualizadamente. Assim, por ausência completa de documentação hábil e idônea, em afronta direta ao disposto na legislação tributária citada, considera-se como não comprovada a origem dos depósitos. Mantém-se, integralmente, a infração apurada.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 03-30.505

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles